



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

CASA DE FÉLIX ARAÚJO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

PROVADO POR MAIORIA

30/06/2026

RELATÓRIO TÉCNICO Nº 01/2026

PROJETO DE LEI Nº 377/2026

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2027

**RELATÓRIO DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO
FINANCEIRA E CONTROLE**

Interessado: Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle
Relatora: Presidente da Comissão

Exercício Financeiro: 2027

Campina Grande – PB 2026

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise técnica do Projeto de Lei nº 377/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, encaminhado à Câmara Municipal de Campina Grande, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2027 e dá outras providências.

A proposição encontra-se acompanhada da Exposição de Motivos subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, bem como dos Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nos termos do art. 165, § 2º, da Constituição Federal, a Lei de Diretrizes Orçamentárias constitui instrumento fundamental do sistema de planejamento governamental, responsável por estabelecer as metas e prioridades da Administração Pública, orientar a elaboração da Lei Orçamentária Anual, disciplinar alterações na legislação tributária e definir parâmetros para a execução fiscal e financeira do Município.

Compete à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle proceder à análise da matéria sob os aspectos da constitucionalidade financeira, legalidade orçamentária, compatibilidade com o Plano Plurianual

Proton M. da PB

observância dos princípios da responsabilidade fiscal e interesse público, emitindo manifestação técnica destinada a subsidiar a deliberação plenária.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

A matéria encontra fundamento jurídico nos seguintes dispositivos:

- I – Constituição Federal, especialmente os arts. 37, 165, 166, 167, 169, 198 e 212;
- II – Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- III – Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal;
- IV – Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023;
- V – Lei Orgânica do Município de Campina Grande;
- VI – Lei Complementar Municipal nº 015/2002 e alterações posteriores;
- VII – Plano Plurianual do Município de Campina Grande para o quadriênio 2026-2029.

Após análise do texto normativo apresentado pelo Poder Executivo, verifica-se que a proposição observa os requisitos formais exigidos pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal, contemplando diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária Anual, metas fiscais, prioridades governamentais, mecanismos de controle da execução orçamentária e disposições relativas ao equilíbrio fiscal do Município.

3. DA ANÁLISE TÉCNICA DA PROPOSIÇÃO

3.1 Das Diretrizes Gerais da Administração Municipal

O Projeto de Lei estabelece diretrizes voltadas ao fortalecimento do planejamento governamental, da eficiência administrativa, da descentralização das ações públicas e da gestão orientada para resultados.

Proter 21/12/24 PS

Observa-se que a proposta adota metodologia de planejamento compatível com os instrumentos modernos de administração pública, privilegiando a integração entre planejamento, orçamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas.

3.2 Das Metas e Prioridades da Administração Municipal

A proposição estabelece como eixos prioritários para o exercício de 2027:

- a) Desenvolvimento Humano;
- b) Saúde;
- c) Educação;
- d) Primeira Infância;
- e) Emprego e Renda;
- f) Inclusão Social.

Os objetivos definidos demonstram alinhamento com as diretrizes estratégicas constantes do Plano Plurianual 2026-2029, observando a necessária coerência entre os instrumentos de planejamento governamental.

Merece destaque a inclusão expressa da Primeira Infância como prioridade governamental, em consonância com a Lei Federal nº 13.257/2016 e com as diretrizes nacionais de proteção integral à criança.

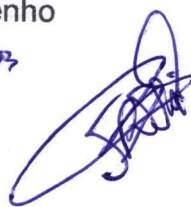
3.3 Das Diretrizes para Elaboração da Lei Orçamentária Anual

A proposta estabelece critérios objetivos para a elaboração da Lei Orçamentária Anual, determinando a observância das classificações institucional, funcional, programática e econômica da despesa pública.

A estrutura proposta atende aos princípios da transparência, do planejamento e da racionalidade administrativa, possibilitando melhor acompanhamento da execução das ações governamentais pelos órgãos de controle interno, externo e pela sociedade.

3.4 Dos Critérios para Limitação de Empenho

Roxana Miranda PR



O Projeto reproduz adequadamente os comandos previstos no art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal, disciplinando a limitação de empenho em situações de frustração de receita ou comprometimento das metas fiscais.

Foram preservadas as despesas constitucionais obrigatórias, os gastos mínimos com saúde e educação, o serviço da dívida pública e outras despesas legalmente protegidas, demonstrando observância aos princípios da continuidade administrativa e da responsabilidade fiscal.

3.5 Da Política de Pessoal e Encargos Sociais

A proposição autoriza a realização de concursos públicos, reajustes salariais, progressões funcionais e criação de cargos, condicionando tais medidas à existência de disponibilidade financeira, prévia dotação orçamentária e observância dos limites previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000.

A previsão encontra-se juridicamente adequada e compatível com os princípios da gestão fiscal responsável.

3.6 Da Educação

A proposta assegura a aplicação mínima constitucional de 25% da receita proveniente de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Também observa as disposições da Emenda Constitucional nº 108/2020 e da Lei Federal nº 14.113/2020, garantindo a destinação mínima de 70% dos recursos do FUNDEB para remuneração dos profissionais da educação básica.

Verifica-se, portanto, conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

3.7 Da Saúde

A proposição prevê a aplicação mínima de 15% da receita resultante de impostos em ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29 e a Lei Complementar nº 141/2012.

Portanto, conclui-se que a



Destacam-se como prioridades a redução da mortalidade infantil, o fortalecimento da atenção básica e a melhoria dos indicadores de saúde pública.

3.8 Da Assistência Social

O texto contempla ações voltadas à proteção social, ao atendimento de crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, alinhando-se às diretrizes do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

3.9 Dos Investimentos Públicos

Observa-se a priorização da conclusão de obras em andamento, medida que se harmoniza com o art. 45 da Lei de Responsabilidade Fiscal e contribui para maior eficiência na aplicação dos recursos públicos.

3.10 Da Participação Popular

A manutenção do Orçamento Participativo e dos mecanismos de consulta popular demonstra compromisso com a gestão democrática e o fortalecimento do controle social sobre as políticas públicas.

3.11 Da Reserva de Contingência

O Projeto fixa reserva de contingência destinada à cobertura de passivos contingentes e riscos fiscais, instrumento indispensável para preservação do equilíbrio das contas públicas.

4. DOS ANEXOS FISCAIS

O Projeto apresenta os Anexos de Metas Fiscais e de Riscos Fiscais exigidos pelo art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Os documentos contemplam projeções de receitas, despesas, resultados primário e nominal, evolução da dívida pública e avaliação dos principais riscos capazes de impactar a execução orçamentária.

Roston Miranda PS



A análise técnica evidencia compatibilidade formal com as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. DA REFORMA TRIBUTÁRIA E DOS IMPACTOS PARA O MUNICÍPIO

A presente LDO apresenta inovação relevante ao inserir capítulo específico destinado à avaliação dos efeitos decorrentes da Emenda Constitucional nº 132/2023.

A previsão demonstra preocupação institucional com os impactos da substituição gradual do ISS pelo Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, bem como com os reflexos decorrentes das novas regras de repartição de receitas tributárias.

Trata-se de medida prudente e alinhada ao cenário de transição tributária atualmente vivenciado pelos Municípios brasileiros.

6. DA COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL

Após exame dos programas, objetivos e prioridades constantes da proposição, verifica-se compatibilidade material com o Plano Plurianual 2026-2029, inexistindo incompatibilidades capazes de comprometer a regular tramitação da matéria.

7. CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, esta Relatoria conclui que o Projeto de Lei nº 377/2026:

- I – encontra respaldo na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/1964 e na Lei Complementar nº 101/2000;
- II – observa os princípios da legalidade, eficiência, transparência e responsabilidade fiscal;
- III – apresenta compatibilidade com o Plano Plurianual 2026-2029;
- IV – contempla os instrumentos exigidos para o adequado planejamento das ações governamentais do exercício financeiro de 2027;
- V – atende ao interesse público e aos objetivos de equilíbrio das contas municipais.

Resten P. Zinada PB



8. VOTO DA RELATORIA

Ante o exposto, esta Relatoria manifesta-se PELA REGULARIDADE FORMAL DO Projeto de Lei nº 377/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Campina Grande para o exercício financeiro de 2027, por entender que a matéria atende aos requisitos constitucionais, legais, orçamentários e fiscais exigidos pelo ordenamento jurídico pátrio.

É o Relatório.

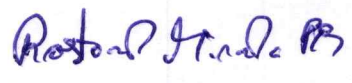
Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campina Grande, 30 de junho de 2026.



Pâmela Vital
Presidente/Relatora



Severino do Ramo
Secretário



Rostand Miranda
Membro



ESTADO DA PARAÍBA

CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE

CASA DE FÉLIX ARAÚJO

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

ANÁLISE TÉCNICA DA EMENDA PARLAMENTAR Nº 14/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 377/2026

Assunto: Emenda Aditiva e Modificativa ao art. 22 do Projeto de Lei nº 377/2026, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Campina Grande para o exercício financeiro de 2027.

Autoria: Vereadora Valéria Assunção e outros.

Destinatária: Excelentíssima Senhora Presidente da Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle.

I – RELATÓRIO

Chega à análise desta Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle a Emenda Parlamentar nº 14/2026, de autoria da Vereadora Valéria Assunção, apresentada ao Projeto de Lei nº 377/2026, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Campina Grande para o exercício financeiro de 2027.

A emenda possui natureza aditiva e modificativa, tendo por finalidade alterar a redação do art. 22 do Projeto de Lei da LDO, para incluir expressamente as entidades de proteção animal entre as possíveis beneficiárias de ajuda financeira, a título de auxílio, subvenção, contribuição ou participação, observados os limites e condições previstos na legislação orçamentária e fiscal.

Pela redação proposta, o Município poderá conceder apoio financeiro, mediante prévia autorização legislativa, a pessoas físicas ou entidades que prestem serviços essenciais de assistência social, saúde, educação, atividades culturais, desportivas e, com a alteração pretendida, entidades de proteção animal, desde que estejam legalmente constituídas e observem as exigências legais aplicáveis.

Rotundina R. R.

[Assinaturas]

A justificativa apresentada sustenta que a emenda não cria despesa automática, mas apenas amplia, de forma expressa, a possibilidade de apoio institucional futuro a entidades que desenvolvam atividades de acolhimento, resgate, tratamento, castração, vacinação e bem-estar animal no Município.

É o breve relatório. Passa-se à análise.

II – DA ADMISSIBILIDADE FORMAL DA EMENDA

A Lei de Diretrizes Orçamentárias é matéria de iniciativa do Poder Executivo, mas, uma vez encaminhado o projeto ao Poder Legislativo, admite-se a apresentação de emendas parlamentares, desde que observados os limites constitucionais, legais e regimentais aplicáveis.

No caso em análise, a emenda não cria programa administrativo autônomo, não impõe obrigação direta de execução ao Poder Executivo, não determina a celebração de parceria específica e não estabelece despesa obrigatória de caráter continuado.

Trata-se, em verdade, de alteração no rol de áreas e entidades que poderão ser contempladas por futura política de fomento municipal, sempre condicionada à autorização legislativa, disponibilidade financeira, previsão orçamentária, regularidade da entidade e prestação de contas.

Sob esse aspecto, a emenda mostra-se formalmente admissível, pois atua no campo próprio da LDO: fixação de diretrizes, condições e parâmetros para a futura execução orçamentária.

III – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL E DO INTERESSE LOCAL

A proteção animal possui relação direta com matérias de interesse local, saúde pública, meio ambiente urbano, controle de zoonoses, bem-estar animal e organização de políticas públicas municipais.

O Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual quando necessário à realidade municipal.

Rafael Miranda PB



Além disso, a proteção da fauna e a prevenção de práticas de crueldade contra animais integram o campo de atuação do Poder Público, especialmente quando associadas a ações de recolhimento, castração, vacinação, controle populacional, combate a maus-tratos e apoio a entidades que prestam serviço de relevante interesse coletivo.

Nesse ponto, a emenda apresenta pertinência temática com as atribuições municipais e guarda relação com políticas públicas legítimas, especialmente nas áreas de meio ambiente, saúde pública e bem-estar social.

IV – DA ANÁLISE SOB A ÓTICA DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

O ponto central da análise fiscal consiste em verificar se a emenda cria despesa automática ou se apenas estabelece autorização genérica e condicionada para futura destinação de recursos.

A redação apresentada não determina repasse imediato a qualquer entidade, tampouco fixa valor específico, beneficiário determinado ou obrigação direta de execução financeira pelo Município.

A alteração apenas inclui as entidades de proteção animal no conjunto de possíveis beneficiárias, mantendo a necessidade de prévia autorização legislativa e observância das condições previstas na legislação fiscal e orçamentária.

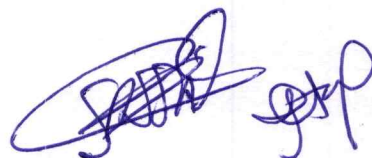
Nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a destinação de recursos para pessoas físicas ou entidades privadas deve observar, cumulativamente, autorização legal, atendimento às condições estabelecidas na LDO e previsão na Lei Orçamentária Anual ou em créditos adicionais.

Assim, a aprovação da emenda, por si só, não autoriza pagamento automático, não gera impacto financeiro imediato e não compromete as metas fiscais da LDO.

Eventual transferência futura dependerá de dotação orçamentária específica, regular procedimento administrativo, comprovação do interesse público, análise da capacidade técnica da entidade, plano de trabalho, prestação de contas e fiscalização pelo órgão competente.

Dessa forma, sob o aspecto da responsabilidade fiscal, a emenda não apresenta vício capaz de impedir sua tramitação ou aprovação.

Proton 21.10.2014 PR



V – DA COMPATIBILIDADE COM A LEI Nº 13.019/2014

A emenda faz referência à necessidade de observância da Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil.

Essa previsão é tecnicamente adequada, pois eventuais repasses a entidades de proteção animal, quando formalizados com organizações da sociedade civil, deverão observar o regime jurídico próprio das parcerias, especialmente quanto à apresentação de plano de trabalho, seleção da entidade, celebração de termo de fomento ou colaboração, execução do objeto e prestação de contas.

A simples inclusão das entidades de proteção animal no art. 22 da LDO não dispensa o cumprimento dessas exigências. Pelo contrário, a emenda reforça a necessidade de controle administrativo e financeiro, ao condicionar o acesso aos recursos à regular constituição da entidade, à prestação de contas dos valores eventualmente recebidos anteriormente e ao parecer favorável do órgão competente.

VI – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Do ponto de vista orçamentário, a emenda não altera diretamente os valores globais da LDO, não amplia o limite de subvenções previsto no art. 22 e não interfere nas metas fiscais constantes dos anexos do Projeto de Lei nº 377/2026.

O limite de até 3% das receitas correntes permanece preservado, de modo que a alteração proposta não amplia o teto global de repasses, apenas permite que entidades de proteção animal possam ser consideradas dentro do mesmo limite já previsto.

Nesse sentido, a emenda apresenta adequação orçamentária, desde que eventual execução futura seja compatível com a Lei Orçamentária Anual, com o Plano Plurianual e com a disponibilidade financeira do Município.

VII – DA COMPATIBILIDADE COM O PLANO PLURIANUAL

A emenda guarda compatibilidade material com programas e ações que envolvam meio ambiente, saúde pública, controle de zoonoses, bem-estar animal, educação ambiental e proteção da coletividade.

Protocolo 91.10.81 P/B



Embora a LDO não seja o instrumento destinado a detalhar a execução de projetos específicos, é legítimo que ela estabeleça diretrizes autorizativas para que a futura Lei Orçamentária contemple ações de interesse público municipal.

Recomenda-se, contudo, que, na fase de elaboração da Lei Orçamentária Anual de 2027, eventual destinação de recursos às entidades de proteção animal esteja vinculada a programa, ação ou atividade compatível com o Plano Plurianual vigente.

VIII – DO MÉRITO DA PROPOSTA

No mérito, a emenda apresenta conteúdo socialmente relevante.

As entidades de proteção animal, em muitos casos, desenvolvem atividades de interesse público, especialmente no acolhimento de animais abandonados, apoio a campanhas de castração, vacinação, tratamento, adoção responsável e combate a maus-tratos.

Tais ações podem produzir reflexos positivos não apenas no campo do bem-estar animal, mas também na saúde pública, no controle de zoonoses e na organização urbana.

A inclusão expressa dessas entidades na LDO confere maior segurança jurídica para eventual política de fomento municipal, evitando dúvidas interpretativas quanto à possibilidade de apoio financeiro a organizações que atuem nessa área.

A medida também se mostra compatível com a evolução das políticas públicas municipais, que cada vez mais reconhecem a proteção animal como tema de interesse coletivo e não apenas como matéria restrita à atuação privada ou voluntária.

IX – DA NECESSIDADE DE AJUSTE REDACIONAL

Embora a emenda seja juridicamente admissível, recomenda-se pequeno aperfeiçoamento de redação para evitar interpretação ampla ou imprecisa.

A expressão “entidades de proteção animal” pode ser mantida, mas seria tecnicamente mais adequada a utilização da seguinte redação: “entidades privadas sem fins lucrativos, legalmente constituídas, que desenvolvam ações de proteção,

Roberto Garcia PR3



defesa, acolhimento, controle populacional, tratamento, vacinação, castração, adoção responsável e bem-estar animal no Município”.

Esse ajuste confere maior precisão técnica ao texto e evita que entidades sem atuação efetiva ou sem finalidade pública possam requerer apoio financeiro apenas com base em denominação genérica.

Também se recomenda que eventual repasse fique expressamente condicionado à observância da Lei nº 13.019/2014, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orçamentária Anual, da existência de dotação própria e da prestação de contas regular.

X – CONCLUSÃO TÉCNICA

Após análise da Emenda Parlamentar nº 14/2026, apresentada ao Projeto de Lei nº 377/2026, conclui-se que a proposta é formalmente admissível, juridicamente possível e materialmente compatível com a finalidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A emenda não cria despesa obrigatória, não determina repasse automático, não fixa beneficiário específico e não compromete, de imediato, as metas fiscais do Município.

A alteração pretendida apenas inclui as entidades de proteção animal entre as possíveis beneficiárias de política pública de fomento, desde que observadas as exigências legais, orçamentárias, fiscais e administrativas aplicáveis.

Sob a ótica constitucional, a matéria guarda relação com o interesse local, com a proteção ambiental, com a saúde pública e com o bem-estar coletivo.

Sob a ótica fiscal, a emenda preserva o limite global já previsto no art. 22 do Projeto de Lei da LDO e condiciona eventual execução futura à disponibilidade financeira e à regularidade administrativa.

Dessa forma, não se identificam impedimentos técnicos, jurídicos ou orçamentários à aprovação da emenda.

XI – RECOMENDAÇÃO À COMISSÃO

Rostand M. M. P. B.



Diante do exposto, recomenda-se à Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira e Controle a **REGULARIDADE FORMAL DA EMENDA Nº 14/2026**, apresentada ao Projeto de Lei nº 377/2026, com recomendação de aperfeiçoamento redacional, a fim de explicitar que somente poderão ser beneficiadas entidades legalmente constituídas, sem fins lucrativos, com atuação comprovada em ações de proteção e bem-estar animal no Município, observadas a Lei nº 13.019/2014, a Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Orçamentária Anual e as normas de prestação de contas.

É o Relatório.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Campina Grande, 30 de Junho de 2026.


Pâmela Vital
Presidente/Relatora


Severino do Ramo
Secretário


Rostand Miranda
Membro